



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.603, DE 01 DE MARÇO DE 2021

“Determina no Município de Leme novas medidas de contenção do Plano São Paulo, em virtude da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e dá providências correlatas”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando a decretação de medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

Considerando que o Município de Leme se encontra na 3ª fase (amarela) de retomada de atividades do Plano São Paulo;

Considerando as decisões do Comitê de Monitoramento de Crise Municipal instituído pelo Decreto n. 7.377, de 24 de março de 2020;

Considerando que as novas restrições indicam que o Município de Leme permanece se encontra na fase amarela do plano de flexibilização, contudo passam a valer das 23h00min às 05h00min em dias úteis, bem como aos sábados domingos e feriados as regras disciplinadas neste Decreto;

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Considerando, ainda, a necessidade de conter a disseminação do Covid-19;

DECRETA:

Artigo 1º. Fica **proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais entre as 23h00min e 05h00min em dias úteis, finais de semana e feriados**, a partir da publicação deste decreto, a fim de combater a pandemia do coronavírus.

§1º. No período de restrição estabelecido no *caput* deste artigo, ficam autorizadas apenas as atividades de farmácias, atendimento à saúde e hospitalar e hotelaria, *delivery* e *drive thru*;

§2º. Fica mantido até dia 12 de março de 2021 o período de **quarentena** de que trata o parágrafo único do Artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e suas prorrogações, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 (novo coronavírus) no Município de Leme;

§3º. Continuam mantidas as proibições quanto às atividades que geram aglomeração, ficando terminantemente proibidos os eventos, shows e congêneres, nos horários compreendidos no *caput* deste artigo;

§4º. Fica suspensa a utilização dos passeios para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos comerciais em sua testada, previsto no Artigo 12 da Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019 (“Código de Posturas”).

Artigo 2º. Ficam **vigentes as regras e disposições da fase amarela do Plano São Paulo, para os demais horários não incluídos no caput do Artigo 1º**, sem prejuízo das disposições do Decreto Federal nº 10.282 de 20 de Março de 2020, sendo serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
 - b) as respectivas obras de engenharia;
- IX - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- X - serviços funerários;
- XI - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XV - vigilância agropecuária internacional;
- XVI - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XVII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XVIII - serviços postais;
- XIX - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- XX - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXI - fiscalização tributária;
- XXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXIII - fiscalização ambiental;
- XXIV - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXVI - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- XXVII - mercado de capitais e seguros;
- XXVIII - cuidados com animais em cativeiro;
- XXIX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXXII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXXIII - fiscalização do trabalho;
- XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública do Município, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;
- XXXVI - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
- XXXVII - unidades lotéricas;
- XXXVIII - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
- XXXIX - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XL - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;
- XLI - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;
- XLII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
- XLIII - atividade de locação de veículos;
- XLIV - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- XLV - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- XLVI - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- XLVII - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- XLVIII - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
- XLIX - produção, transporte e distribuição de gás natural; e
- L - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.

Parágrafo Único. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Artigo 3º. Fica autorizada a abertura com restrições dos **serviços não essenciais**, caracterizados por atividades imobiliárias, concessionárias, escritórios e demais serviços, comércios em geral, centros comerciais, bares, restaurantes e similares para consumo local, salões de beleza e barbearias, academias de esportes e centros de ginásticas.

Artigo 4º. Todos os estabelecimentos de atividades comerciais, **essenciais e não essenciais funcionando com restrições**, deverão observar as seguintes regras e procedimentos:

I - Providenciar máscaras de proteção para todos os funcionários no interior do estabelecimento e exigir dos consumidores o uso;

II - o número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados de área construída do imóvel;

III - deverá ser mantido pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição para organização das filas externas, bem como orientação de se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

IV - deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel ou água e sabão;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

V - as filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre clientes/consumidores;

VI - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;

VII – O estabelecimento deverá disponibilizar luvas ao funcionário responsável pelo pagamento e troco em dinheiro e moedas;

VIII - Não autorizar a entrada e permanência de clientes nos respectivos estabelecimentos comerciais sem a utilização de máscaras de proteção;

IX - Reserva da primeira hora dos estabelecimentos para atendimento a pessoas com mais de 60 anos de idade e demais integrantes do grupo de risco, com as medidas especiais de prevenção conforme orientação do Ministério da Saúde;

X – Garantir que todos os funcionários utilizem os equipamentos de proteção individual pertinentes a cada atividade e exposição de contaminação ao coronavírus, bem como aperfeiçoem a utilização de equipamentos de proteção coletiva, tais como anteparos de acrílicos.

§1º. Além das disposições do *caput*, deverão ser observadas medidas especiais para as seguintes atividades:

I – Atividades Imobiliárias:

a) a realização de visitas deverá ser realizada com horário marcado e preferencialmente de uma pessoa por família por vez, garantindo a disponibilização de álcool em gel no local, devendo ser realizada a limpeza geral do ambiente antes de nova visita;

b) deverão ser incentivadas intermediações online, sendo que vistorias e demais atividades in loco apenas deverão ocorrer de forma excepcional quando imprescindíveis;

c) os stands de venda deverão ser ventilados, observando-se a higienização do local na rotatividade de clientes e funcionários;

d) deverão ser disponibilizados equipamentos de proteção individual, bem como lavatórios para as equipes de vendas.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

II – Concessionárias:

a) a realização de visitas ao showroom deverá ser realizada preferencialmente com horário marcado e de uma pessoa por família por vez, garantindo a disponibilização de álcool em gel no local, devendo ser realizada a higienização do interior e exterior de veículos utilizados para test drive a cada uso;

b) realizar a cobertura de áreas comuns de manuseio (volante, câmbio, maçanetas, bancos, manoplas, etc) com película protetora descartável;

c) reforço da higienização e orientação de limpeza de filtros de ar e ar condicionado.

III – Escritórios:

a) o atendimento deverá ser realizado preferencialmente com horário marcado, garantindo a disponibilização de álcool em gel no local, devendo ser realizada a limpeza geral do ambiente antes de nova visita;

b) deverão ser incentivadas intermediações online, sendo que atividades in loco apenas deverão ocorrer de forma excepcional quando imprescindíveis;

c) realizar a cobertura de objetos e áreas comuns de manuseio com a utilização de películas protetoras descartáveis;

d) realizar a limpeza completa diariamente das estações de trabalho, inclusive embalagem de documentos;

e) reorganizar mesas e cadeiras, removendo mobílias e equipamentos não utilizados para evitar o uso compartilhado e desnecessário, bem como garantindo os limites do distanciamento social;

f) garantir que nas salas de espera sejam respeitados os limites de distanciamento social e restrições de ocupação, alternando assentos ocupados e vazios, garantindo a ampla ventilação do local e higienização após cada uso.

IV – Comércio (Lojas, Varejistas, Atacadistas, Centros Comerciais):

a) deverá ser monitorado o fluxo dos clientes, com indicação de entradas e saídas, eventual isolamento de certas áreas do estabelecimento e implementação de corredores de fluxo unidirecional, com reforço de higienização por meio da disponibilização de álcool em gel e lavatórios;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

b) incentivo a apresentação e escolha dos produtos via online a fim de diminuir o tempo demandando na venda ou visita ao estabelecimento comercial;

c) higienização de objetos e áreas comuns de manuseio, embalagens de produtos e sacolas de compras e orientação dos próprios funcionários aos clientes das medidas de cuidado e atenção através da distribuição e afixação de folhetos de reforço de higienização para o bem estar dos lojistas e clientes;

d) não realização de atividades que gerem aglomeração como eventos de reabertura, campanhas promocionais em lojas físicas;

e) não reabrir áreas de atividades de entretenimento e atividades para crianças ou praças de alimentação;

f) o comércio varejista e atacadista deverá observar a ocupação de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados, limitado à 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento, mesmo em área aberta ou externa.

V – Para o Consumo Local em bares, restaurantes e similares:

a) o atendimento deverá ser realizado preferencialmente com reservas, garantindo a disponibilização de álcool em gel no local;

b) os estabelecimentos que atendam com sistema *self-service* devem estabelecer funcionários específicos para servir os clientes;

c) higienizar utensílios com frequência e utilizar embalagens apropriadas individualmente, como tempero e condimentos em sachês;

d) reorganizar mesas e cadeiras, removendo mobílias e equipamentos não utilizados para evitar o uso compartilhado e desnecessário, bem como garantindo os limites do distanciamento social, limitando a capacidade de lotação em 40%;

e) deverá haver higienização das mesas, cadeiras e outros objetos compartilháveis antes e depois de cada uso dos clientes;

f) os funcionários deverão ser orientados sobre as regras restritivas a fim de realizar o atendimento ao consumidor de modo adequado, inclusive sugerindo a utilização de álcool em gel antes das refeições;

g) realiza a completa higienização do estabelecimento antes da reabertura;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

h) o consumo local apenas poderá se dar ao ar livre ou em áreas arejadas.

VI- Salões de Beleza, manicures, pedicures, clínicas de podologia, estúdios de maquiagem, barbearias e cabelereiros, entre outros:

- a) o atendimento deverá ser realizado exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomerações de pessoas nas suas dependências, garantindo a disponibilização de álcool em gel no local;
- b) os funcionários devem usar touca descartável, luvas e farda branca lavada diariamente com água sanitária, trocadas a cada cliente, no caso de contato físico necessário, como massagens;
- c) os objetos de cada atendimento devem ser lavados e higienizados antes e depois do uso do cliente, bem como as estações de atendimento;
- d) os produtos a serem utilizados por cliente devem ser fracionados para possibilitar o uso e descarte individual;
- e) devem ser reforçados e atualizados os métodos de esterilização, conforme normas sanitárias;
- f) Adoção, no que couber, das disposições do inciso III, do §1º do artigo 4º.

VII – Estúdios de tatuagem e piercing, depilação, clínicas de estética, fisioterapia, entre outros:

- a) Utilização de protetores faciais em adição à máscara (preferencialmente N95), bem como aventais impermeáveis e descartáveis;
- b) Descarte imediato de lenços usados nos procedimentos;
- c) Adoção das disposições do inciso VI, do §1º do artigo 4º.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

VIII – Academias, estúdios de pilates, academias de crossfit, estúdios de ginástica funcional, escolas de natação e de ginástica, entre outras:

- a) o atendimento deverá ser realizado exclusivamente por agendamento prévio com hora marcada, garantindo a disponibilização de álcool em gel no local, bem como distribuição no ambiente de kits de limpeza com toalhas descartáveis;
- b) o espaço de exercício de cada cliente deverá ser demarcado no piso, sendo de 1 (uma) pessoa para cada 5 (cinco) metros quadrados, limitando-se à 30% (trinta por cento) da utilização dos aparelhos de cárdio e armários;
- c) fica indicada a suspensão das aulas e atividades em grupos;
- d) restrição da utilização de áreas de banho nos vestiários, mantendo apenas os banheiros abertos;
- e) renovação regular das águas de piscina;
- f) intensificação da rotina de limpeza, garantindo que todos os equipamentos, objetos e móveis sejam higienizados antes e depois de cada uso pelo cliente;
- g) reorganizar aparelhos e equipamentos, removendo mobílias e equipamentos não utilizados para evitar o uso compartilhado e desnecessário, bem como garantindo os limites do distanciamento social de 2 (dois) metros.

§2º. Caberá aos estabelecimentos zelar pela observância das condições acima referidas deste Decreto, sob pena de imediata interdição nos termos da Lei Complementar nº 801/2019 - Código de Posturas.

Artigo 5º. Mantém-se a suspensão do retorno às aulas e atividades presenciais nas Unidades Escolares do Ensino Público e Privado do Município de Leme, obstando o plano de retomada de ensino, conforme Decreto Municipal nº 7.600, de 22 de Fevereiro de 2021.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A medida se imporá até a 12 de março de 2021, quando haverá nova reclassificação.

Artigo 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Decreto Municipal nº 7.577, de 18 de Janeiro de 2021 (fase laranja).

Em Leme, 1º de Março de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme